

A. I. Nº - 293873.0306/05-0  
AUTUADO - MAXI FERRO COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA BITTENCOURT NÉRI  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 07.03.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0038-02/06**

**EMENTA: ICMS. CONTA "CAIXA". SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Provada a inexistência de saldos credores de Caixa, tendo em vista que, antes da ação fiscal, o contribuinte havia apresentado DMEs retificadoras, declarando, espontaneamente, vendas superiores às documentadas nas Notas Fiscais de vendas, tendo o imposto devido no período sido pago com base nos dados das DMEs retificadoras. Prejudicado o lançamento do crédito tributário no que tange à chamada obrigação principal, ficando o contribuinte, contudo, sujeito à multa por descumprimento de obrigação de natureza acessória, com fundamento no art. 157 do RPAF. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 7/6/05, acusa “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de Caixa”, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 17.357,36, mais multa de 70%.

O contribuinte defendeu-se assinalando que o dever jurídico de pagar um tributo nasce quando um acontecimento do mundo social realiza a hipótese figurada em sua regra matriz, com base na competência constitucional do ente tributante. Fala da necessidade de se identificar a figura do tipo tributável, a partir da dissecação de seus elementos constitutivos, cotejando-se com eles as características do acontecimento material, de modo a estabelecer, se for o caso, sua adequação à formulação legal. Alega que, durante a fiscalização, foram postos à disposição do fisco todos os elementos solicitados, sendo que, pelo fato de o faturamento apurado com base nas Notas Fiscais não fechar com o valor das vendas declaradas pela empresa, registradas no livro Caixa, a fiscalização desclassificou as DMEs de 2000 e 2001 e o livro Caixa, e, em seguida, reconstituiu o Caixa considerando apenas as vendas levantadas pelas Notas Fiscais, chegando, assim, à suposta omissão de saídas de mercadorias objeto deste Auto de Infração. Reclama que a desclassificação das DMEs e do livro Caixa não tem nenhuma base jurídica. Juntou cópia do livro Caixa. Alega que as DMEs e o livro Caixa constituem provas incontestáveis dos registros das vendas. Invoca os princípios da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, frisando que estes estão atrelados ao princípio da legalidade. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

A auditora responsável pelo procedimento, ao prestar a informação, destaca que “A autuada alega que em 05/10/2004 foram emitidas DMA's retificadoras referente aos exercícios 2000 e 2001 e que, o livro caixa retrata as vendas declaradas na referida DMA” [sic]. Explica que o Auto de Infração foi lavrado com base em documentos fiscais indispensáveis na “lavratura” do livro Caixa: Notas Fiscais de saída (origem das receitas) e Notas Fiscais de entradas (aplicação de recursos). Diz que em 5/10/04 o contribuinte emitiu duas DMAs retificadoras [DMEs], conforme fls. 58 e 69 dos autos, referentes aos exercícios 2000 e 2001, com valores bem superiores aos

existentes nos documentos fiscais, justificando que as referidas retificações foram anteriores à ação fiscalizadora. Aduz que, para checar a veracidade daqueles documentos, verificou o recolhimento do ICMS, como também a declaração do imposto de renda da empresa, no campo “Receita Bruta no Mês”, às fls. 16 e 30 dos autos, para apurar se os recolhimentos retratavam o montante das vendas existentes nas Notas Fiscais emitidas ou o que foi declarado nas DMAs retificadoras [DMEs]. Diz que, após esta análise, concluiu que os valores recolhidos foram calculados de acordo com os valores existentes nas Notas Fiscais de venda, e não com os declarados nas DMAs [DMEs], e, por isso, não é possível acatar as referidas retificações, uma vez que não retratam a realidade. Opina pela manutenção do lançamento.

Esta Junta determinou a realização de diligência pela Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho, a fim de que, em face das DMEs retificadoras apresentadas pela defesa anteriormente à autuação, fosse conferido o levantamento fiscal, com base nos pagamentos e recebimentos da empresa, observando as datas das ocorrências, levando em conta, também, as vendas e demais elementos corrigidos ou complementados nas DMEs retificadoras. Foi solicitado, ainda, que a ASTEC verificasse a razão das divergências entre os documentos fiscais emitidos e os valores informados nas DMEs originárias e nas DMEs retificadoras.

O auditor designado para cumprir a diligência informou que foi refeito o Caixa da empresa, e os valores computados estão de acordo com os respectivos documentos comprobatórios. Aduz que, feito o comparativo entre os valores ali considerados com o livro Caixa da empresa, a principal divergência encontra-se no recebimento de vendas: os valores apurados pela autuante estão de acordo com as saídas através de documentos fiscais, ao passo que a empresa computou valores superiores, sem a apresentação de documentos comprobatórios, sob o argumento de que o imposto apurado de acordo com o regime do SimBahia (microempresa) se baseou naquele montante. Informa que, de acordo com o sistema INC da Secretaria da Fazenda, a empresa recolheu mensalmente, até março de 2000, o valor de R\$ 100,00, e a partir de abril de 2000 passou a recolher R\$ 460,00. Explica que efetuou o cálculo do imposto devido de acordo com o art. 386-A do RICMS, utilizando os valores das vendas e compras informadas nas DMEs retificadoras, entregues em 05/10/04, e registradas no livro Caixa. Demonstra as faixas em que o autuado estaria enquadrado. Declara que, de acordo com tais elementos, o autuado recolheu o imposto baseado nas vendas informadas nas DMEs retificadoras. Acrescenta, a título de conclusão: a) os demonstrativos elaborados pela autuante estão de acordo com os documentos fiscais; b) a divergência existente entre os referidos demonstrativos e o livro Caixa da autuada diz respeito aos valores das vendas, tendo em vista que os montantes computados pela empresa, informados nas DMEs retificadoras, são superiores aos levantados pela autuante, pelo fato de incluírem saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais; c) o recolhimento do imposto foi baseado nas informações contidas nas DMEs retificadoras, e, portanto, incluem saídas de mercadorias sem emissão de Notas Fiscais.

O assistente-chefe da ASTEC, Dr. Ciro Roberto Seifert, ao mandar que fosse dada ciência do resultado da diligência à autuante e ao autuado, acrescentou esclarecimentos acerca da natureza do lançamento em discussão. Chama a atenção para peculiaridades do procedimento fiscal em exame. Comenta que, se for considerado que a retificação promovida nas DME's, apesar da falta de emissão do correspondente documento fiscal, caracterizaria denúncia espontânea, não há diferença na conta Caixa. Em caso contrário, o lançamento está correto.

## VOTO

O lançamento em discussão neste Auto de Infração diz respeito a ICMS devido por omissão de saídas de mercadorias apurada através de saldos credores na conta Caixa da empresa, com base na presunção legal de que saldos credores de Caixa denunciam a realização de operações de vendas não contabilizadas.

Em face dos elementos apresentados pela defesa e das informações obtidas em diligência determinada por esta Junta, está demonstrado que não houve saldos credores de Caixa, tendo em vista que, antes da ação fiscal, o contribuinte havia apresentado DMEs retificadoras, declarando, espontaneamente, vendas superiores às documentadas nas Notas Fiscais de vendas. Conforme foi constatado pela ASTEC, o autuado pagou o imposto com base nos dados das DMEs retificadoras.

Sendo assim, resta apenas o descumprimento de obrigação acessória, pois o contribuinte tem o dever de emitir os devidos documentos fiscais sempre que realizar operações de circulação de mercadorias.

Está prejudicado o lançamento do crédito tributário no que tange à chamada obrigação principal, porém remanesce caracterizado o descumprimento de obrigação de natureza acessória. Com fundamento no art. 157 do RPAF, converto o lançamento em multa por infração ao art. 201 do RICMS. Em situação como esta, dadas as peculiaridades de que se reveste o fato, a multa aplicável é a prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, convertendo a autuação em multa por descumprimento de obrigação acessória.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293873.0306/05-0, lavrado contra **MAXI FERRO COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR